



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.216

Recurso nº 91.347 - IRPJ - EXERCÍCIO: DE 1982

Recorrente CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

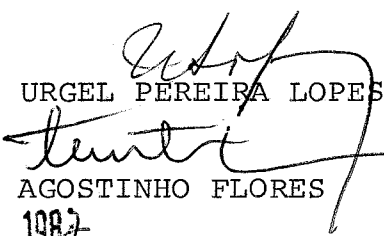
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"). - CONCENTRAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES NOS PRIMEIROS MESES. Os contratos de arrendamento mercantil em que o valor das prestações concentra o pagamento de cerca de 85% do valor do contrato nos 12 (doze) primeiros meses, afrontam a essência e a razão de ser do "leasing" financeiro, determinando seu enquadramento como contratos de compra e venda a prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44

RECURSO Nº: 91.347

ACÓRDÃO Nº: 101-77.216

RECORRENTE Nº: CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CELTRA - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte - MG, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 08, lavrado em 26.08.86, a fiscalização detectou as irregularidades a seguir descritas:

" EXERCÍCIO 1982 - PERÍODO-BASE 1981

1. DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista que o contrato está em desacordo com as disposições da Lei 6099/74, resultando na descaracterização de arrendamento mercantil, ficando configurada tal operação como de compra e venda a prazo de bens do Ativo Permanente, dado que, no prazo estipulado no referido contrato, mais de 85% do bem foi pago no prazo de 12 meses, e apropriado como despesas, conforme Quadro Demonstrativo e Termo de Verificação, em anexo.

Valor tributável.....Cr\$ 3.032.240

Enquadramento legal: Art. 235 e §§ do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR, em virtude de não haver efetuado a correção monetária do bem objeto do contrato acima mencionado, pertencentes ao Ativo Permanente conforme Mapa de Correção Monetária anexo.

Valor tributável.....Cr\$ 1.255.444

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

Enquadramento legal: Arts. 347 a 349 do RIR/80, aprova
do pelo Decreto 85.450/80

TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO Cr\$ 4.287.684"

3. Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/40, alegando, em síntese: (a) que a fiscalização afirma desobediência aos preceitos da Lei nº 6.099/74 afastando o "leasing" e caracterizando a compra e venda, sem indicar qual o artigo violado, quais os conceitos ofendidos. (b) Que, em matéria tributária, a interpretação legal só pode admitir os princípios da reserva da lei. (c) Que a decisão do fisco esqueceu o conteúdo do art. 112 do CTN. (d) Que inexistente preceito legal autorizando a desconsideração do contrato de "leasing" nem os atos perfeitos e acabados.

Contesta a correção monetária, invocando o Acórdão nº 103-07.419, de 09.06.86.

4. Contradita fiscal a fls. 42/43, com invocação dos Acórdãos nºs 105-1.728, 105-1.729, 103-07.384 e 103-07.459, opinando pela manutenção do lançamento.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 44/50) manteve a glosa das despesas e excluiu da tributação os Cr\$ 1.255.444 referentes ao saldo credor da correção monetária.

6. Ciente em 19.03.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 54/55, protocolizado em 03.04.87.

Ressalta que, segundo o art. 7º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, "todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil".

Tanto isso é verdadeiro que a própria Secretaria da Receita Federal consultou o BACEN, de cuja resposta, em anexo, consta:

"Por isso, entendemos que a distribuição dessas contra prestações durante a vigência do contrato deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44

ACÓRDÃO Nº 101-77.216

decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR:

O recurso é tempestivo.

As operações de "leasing" cuja tributação se discute nestes autos correspondem ao denominado "leasing" financeiro. Trata-se de 09 (nove) operações realizadas entre 19.11.80 e 04.11.85.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099 , de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
 - b) valor da cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
 - c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcellos Coelho (in "Leasing", ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipulados, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsolescência dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio, parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamentos unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

(Destques do original).

ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28)" destaca que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade de se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo". (Destques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-me, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negó



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

cio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-la não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS(in "Contratos e Obrigações Mercantis" , Forense, Rio, 4^a ed., 1976, pág 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la, no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva.

É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertenças que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuíto (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecida aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLDO WALD (in. op. e loc. cit., pág.31), assinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a mortização do preço do equipamento, a crescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."

ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentadores

B.

do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, pa-
recem-me merecedores de certas considerações, e já o foram em votos
que proferi em vários julgamentos em que a desvirtuação do contrato
de "leasing" se manifestou pela fixação de valor residual ínfimo ou
meramente simbólico.

No caso destes autos arrolaram-se 9 (nove) contra-
tos de "leasing" celebrados entre 19.11.80 e 04.11.85.

O primeiro, de nº 1.179/80, de 19.11.1980, refe-
rente a veículos, tem o prazo de 24 meses, as 12 primeiras parcelas
de Cr\$ 271.440 cada uma e as últimas 12 de Cr\$ 46.440 cada uma tota-
lizando Cr\$ 3.814.560. O preço de aquisição do fabricante foi de
Cr\$ 2.320.000,00. Logo, nos primeiros 12 meses a arrendatária pagou
Cr\$ 937.280 a mais do que o preço de aquisição.

Os 7 (sete) restantes apresentaram situações seme-
lhantes, ou piores, no que diz respeito à concentração de pagamen-
tos bem acima dos preços de aquisição nos primeiros 12 meses.

Ora, não basta ressaltar as características, a
essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando, sua
principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de
bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo
usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo,
observem a natureza e as características desse contrato, sob pena
de pelo "nomen iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, a
justar-se coisa diversa.

Foi o que ocorreu no caso destes autos, cujos con-
tratos, além de terem o prazo legal mínimo de 24 meses (veículos) '
ainda oneraram a arrendatária, nos 12 primeiros meses, com pagamen-
tos superiores ao preço de aquisição dos bens junto ao fabricante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.270/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.216

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que instituíram os contratos nominados, cujos pagamentos se diluam no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos de locação residencial, por exemplo, para cuidar dos índices ou das condições das parcelas previamente ajustadas ou fixadas pelas partes ou, até, pelo Poder Judiciário.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelas arrendatárias, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições de utilização do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla aos fundamentos do "leasing" financeiro.

Na fase recursória a contribuinte trouxe aos autos cópia da resposta dada pelo Banco Central a uma consulta da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual estaria respaldado o seu procedimento, sem descaracterização do arrendamento mercantil.

Deixando de lado, por irrelevantes para o deslinde da controvérsia, os meios e modos utilizados pela contribuinte para obter cópia de documento dos arquivos particulares do BACEN e da S.R.F. (desde que não consta que a resposta à referida consulta tenha sido publicada), cumpre aduzir o seguinte:

B.

A Lei nº 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentro dessas competências, a questão da "razoabilidade da contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais, como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36 da Resolução nº 980, de 13.12.84, dispôs que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução nº 980.

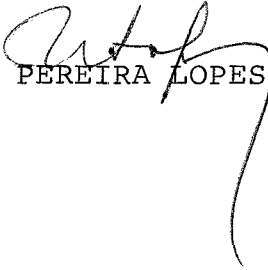
Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o ca



so, de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da S.R.F., por meio de ofício, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização de mera opinião, sem eficácia bastante para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário.

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizada a compra e venda a prazo, pelo que nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR